



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.731 - ES (2009/0109254-4)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**RECORRENTE : LUIZ GUILHERME RIBEIRO**  
**ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO**  
**RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ ESTADUAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS.

1. O entendimento da Corte Estadual — no sentido de negar o pedido de produção de prova testemunhal por falta de alegação consistente quanto à sua importância para o deslinde da controvérsia — encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior sobre o tema.

2. Na hipótese em exame não há se falar em ofensa ao artigo 27, § 5º, da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN, ante a não apresentação de razões finais no processo administrativo disciplinar, porque, como afirmado no voto recorrido, sendo eminentemente documental a prova produzida, foi desnecessário se ofertar vista ao magistrado ou a seu procurador para tal providência. Além disso, a declaração de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo, segundo a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Os documentos esparsos juntados aos autos — relativos aos processos administrativos 100.030.031.650; 100.030.037.251; 100.030.031.551 e 100.030.031.536 — não permitem a aferição da ocorrência ou não prescrição, apresentando-se, pois, insuficiente a prova pré-constituída juntada ao feito.

4. Rejeita-se a tese relativa a não observância do § 6º do artigo 27 da LOMAN para as decisões disciplinares dos Tribunais, porque o julgamento dos processos administrativos impugnados no presente *mandamus* ocorreram em 2006, na vigência, portanto, da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o inciso X do artigo 93 da Constituição Federal, não sendo mais exigível, desde então, o quórum de dois terços, mas somente o voto da maioria absoluta dos membros efetivos. Precedentes.

5. Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a aplicação da pena de aposentadoria compulsória, com proventos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

proporcionais, ao magistrado que, conforme apurado em procedimento disciplinar válido, praticou atos que se enquadram nas hipóteses dos seguintes dispositivos legais: artigo 312 do Código Penal (peculato); artigos 9º, XI, e 10, II, da Lei n. 8.429/1992 (improbidade administrativa); e artigo 89 da Lei n. 8.666/93 (dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei), porque tais condutas se amoldam perfeitamente ao disposto no art. 56, inciso II, da LOMAN, que vincula a Corte Estadual à sanção aplicada devidamente.

6. Recurso ordinário improvido.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.731 - ES (2009/0109254-4)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

**RECORRENTE : LUIZ GUILHERME RIBEIRO**

**ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO**

**RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE):** Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ GUILHERME RIBEIRO, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 236/237):

*CIVIL E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL POR SI SÓ NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE TAL INSTITUTO. NULIDADE DO QUORUM DE VOTAÇÃO DA PENALIDADE APOSENTADORIA. NÃO OBSERVADA. SEGURANÇA DENEGADA COM JULGAMENTO DE MÉRITO.*

*1. O indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não se caracteriza como cerceamento de defesa, principalmente se a parte faz solicitação aleatória, desprovida de qualquer esclarecimento. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LV, garante aos litigantes em maneira geral o direito à ampla defesa, compreendendo-se nesse conceito, dentre os seus vários desdobramentos, o direito da parte à produção de provas para corroborar suas alegações. Mas esse direito não é absoluto, ou seja, é necessário que a parte demonstre a necessidade de se produzir a prova, bem como deduza o pedido em momento adequado. Precedentes do STJ.*

*2. A contagem do prazo prescricional não pode dispensar a observação dos fenômenos interruptivos e suspensivos verificados com a instauração do procedimento administrativo até a sua decisão. Inviável para tal finalidade tomar-se, isoladamente, a data do fato e da decisão punitiva, eis que a tanto equivaleria*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*desconsiderar os efeitos dos atos seriais praticados entre esses dois momentos.*

*3. Afasta-se o argumento de nulidade do julgamento por não terem votado, pela punição, pelo menos dois terços dos desembargadores integrantes do Tribunal, considerando-se que o julgamento ocorreu nos idos de 2006, foi observado o quorum exigido pela Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, para penalização do impetrante, que se perfecciona com a manifestação da maioria absoluta dos membros do tribunal (art. 93, X da CF, com a redação vigente à data do julgamento)*

*4. Segurança denegada com julgamento de mérito.*

Contra o acórdão acima, houve a oposição de embargos declaratórios, que foram acolhidos parcialmente, recebendo a seguinte ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE UMA OMISSÃO NO DECISUM. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA COM A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DA SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. TENTATIVA DE REVER MATÉRIA JÁ DECIDIDA QUANTO AOS DEMAIS VÍCIOS APONTADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Reconhecida a omissão do julgado quanto à um tópico específico constante do bojo da inicial, sendo que os demais vícios alegados não passam de tentativa de rediscussão de matérias já decididas, o que é vedado pela via recursal escolhida.*

*2. A penalidade aplicada ao impetrante, por decisão devidamente fundamentada e com base em prova eminentemente documental, não se afigura medida desproporcional ou excessiva em relação aos fatos apurados no processo administrativo-disciplinar, que, inclusive, são passíveis de punição nas esferas penal e cível.*

*3. Recurso conhecido. Provimento parcial para sanar a omissão, sem alteração da conclusão do acórdão embargado.*

Alega o recorrente, com amparo no artigo 105, II, “b” da Constituição Federal, merecer reforma o acórdão estadual pelos seguintes motivos, configuradores de flagrante cerceamento de defesa:

a) nulidade do processo administrativo disciplinar, com a consequente nulidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena imposta, devido ao indeferimento do seu pedido de produção de prova testemunhal.

b) supressão do seu direito de apresentar razões finais, em patente violação ao artigo 27, § 5º da Lei Complementar n. 35/1979 — Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

c) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa, tornando nulo o processo administrativo disciplinar.

d) julgamento realizado pela Corte Estadual que não observou o quórum qualificado exigido pela LOMAN.

Defende, ao final, pela incidência dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no julgamento do processo administrativo disciplinar, a fim que seja afastada a severa pena de aposentadoria compulsória, para que outra mais branda, como a censura, seja aplicada.

Contrarrazões do Estado do Espírito Santo às fls. 355/368.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso, em substancioso parecer da lavra do Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral da República Edilson Alves de França (fls. 380/384).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.731 - ES (2009/0109254-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Extrai-se do caderno processual que LUIZ GUILHERME RIBEIRO, magistrado, ajuizou mandado de segurança apontando como coator o Ato n. 474/2007, assinado pelo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que determinou a aposentadoria compulsória do impetrante, proporcional ao tempo de serviço, pena disciplinar decorrente dos seguintes processos administrativos: 100.030.031.650; 100.030.037.251; 100.030.031.551 e 100.030.031.536.

Narram os autos que os processos administrativos mencionados foram instaurados pelo Tribunal Pleno, após averiguação levada a efeito pela Corregedoria Geral de Justiça, onde foram apuradas algumas irregularidades praticadas pelo impetrante no período em que respondia pela Diretoria do Fórum de Chachoeiro de Itapemirim.

No inicial do *mandamus* alegou-se, em resumo, (i) a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de provas requeridas por seus defensores; (ii) a indevida supressão da faculdade de apresentar razões finais; (iii) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa; e (iv) a não observância do quórum qualificado para julgamento de magistrado exigido pela Lei Complementar n. 35/79 – LOMAN.

A Corte Estadual não acolheu os argumentos do impetrante e denegou a segurança (fls. 231/301), surgindo o presente recurso ordinário em mandado de segurança, onde o autor reafirma as teses elencadas na inicial do *mandamus*.

Delimitada a controvérsia, passa-se ao exame do recurso ordinário.

Quanto à suposta nulidade do processo administrativo disciplinar, com a consequente nulidade da pena imposta, devido ao indeferimento do seu pedido de produção de prova testemunhal, importante transcrever o trecho do acórdão recorrido que analisou o tema (fl. 243):

*O impetrante, ao pugnar pela oitiva das testemunhas a que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*faz referência em sua peça exordial, não justificou a necessidade da produção da prova em questão, mesmo intimado para proceder tal justificativa, o que motivou o indeferimento da prova que ora se analisa. A manifestação genérica constante de fls. 853 é absolutamente inoperante para fins de justificar a produção de prova testemunhal, tendo o ilustrado representante do Parquet apontado que "impetrante em momento algum apresentou a motivação necessária ao deferimento do seu pedido" (fls. 210) . Além disso, nos procedimentos administrativos em referência havia farta prova documental demonstrando a ocorrência dos fatos apurados, e, sendo, assim, o julgamento dos procedimentos em comento era perfeitamente viável sem a produção da prova testemunhal requerida, fundamentos que afastam o alegado cerceamento de defesa invocado, pelo impetrante, justamente porque todos os fatos, sobre não terem sido negados, estavam documentalmente comprovados.*

De fato, como se pode perceber dos documentos às fls. 114/115, relativos ao Processo Administrativo 1000300031536, embora os inúmeros pedidos da defesa para a oitiva de testemunhas, não foram apresentados pelo ora recorrente as razões para tal providência, motivo pelo qual foi indeferido o pleito, juntando-se a esse fato a declaração do relator de a questão poder ser resolvida eminentemente pela prova documental.

Depreende-se, então, que a posição da Corte Estadual — ao negar o pedido de produção de prova testemunhal por falta de alegação consistente quanto à sua importância para o deslinde da controvérsia — encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior sobre o tema:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CDA. REGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito da regularidade da CDA, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conforme o princípio do livre convencimento motivado. Portanto, não há violação ao art.*

*130 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, como na hipótese do autos.*

*3. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, asseverou que seria desnecessária a produção da prova requerida, de sorte que a reforma de tal entendimento igualmente esbarraria na Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 392.057/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 21/08/2015)*

**ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO.**

**CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS À DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas testemunhais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda.*

*2. A alteração do entendimento da Corte de origem quanto à necessidade, ou não, de prova testemunhal, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

*3. Ademais, o recorrente não cuidou de demonstrar, em suas razões recursais, de que forma as testemunhas das quais requereu a oitiva contribuiriam para o exercício de sua defesa, tendo se limitado a contestar o indeferimento da referida prova pela instância originária.*

*4. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração dos prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/4/2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1192550/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015)

Em relação a alegada não observância da fase prevista no artigo 27, § 5º da LOMAN, alega o recorrente que não lhe foi oportunizada a apresentação de razões finais. Neste ponto, vale destacar do parecer ministerial os seguintes argumentos, aqui adotados para rechaçar qualquer ofensa à ampla defesa e contraditório nos processos administrativos (fl. 384):

*Releve-se que o defensor do recorrente compareceu à Sessão Extraordinário e Reservada do Tribunal Pleno, ocasião em que ocorreu o julgamento conjunto dos apuratórios e, na oportunidade, nada alegou a tal respeito (fls. 110/111), fato que permite presumir a inexistência de prejuízo para a defesa. Aplica-se ao caso, portanto, a máxima pas de nullité sans grief, segundo o qual não como se declarar nulidade sem demonstração concreta de prejuízo.*

Na mesma linha de entendimento, no sentido de que a declaração de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo, a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, da qual se destaca os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO MINUCIOSA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE OUTRO INDICIADO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS À DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(....)

*II - A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes. Na hipótese, a autora não demonstrou eventual prejuízo causado pela ausência de intimação para a oitiva*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*das testemunhas de outro indiciado.*

*III - A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que a não oitiva de testemunha não constituirá cerceamento de defesa se após sucessivas diligências não for o depoente encontrado nos endereços fornecidos pela defesa. Precedentes.*

*IV - O mandado de segurança exige a existência de prova pré-constituída, inclusive no tocante ao advento da prescrição, cuja ocorrência não restou indubitavelmente demonstrada na hipótese.*

*V - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no MS 9.243/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 21/08/2015)*

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO POR COMISSÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.**

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem adotando o entendimento segundo o qual em processo administrativo disciplinar apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, sendo aplicável o princípio do pas de nullité sans grief (MS 15.064/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2011, MS 7.681/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013 ).*

*(...)*

*6. Prejudicado agravo interposto contra a concessão da liminar. Segurança denegada.*

*(MS 15.948/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015)*

Ademais, como afirmado no voto recorrido (fls. 241/242), sendo eminentemente documental a prova produzida nos processos administrativos, não houve necessidade de se ofertar vista ao magistrado ou a seu procurador para apresentação das razões finais, prevista no artigo 27, § 5º da LOMAN.

Sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, verifica-se, pelos documentos esparsos juntados aos autos — relativos aos processos administrativos 100.030.031.650; 100.030.037.251; 100.030.031.551 e 100.030.031.536 — não ser possível a contagem precisa do prazo prescricional, que começa a fruir a partir da data em o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato se tornou conhecido pela Administração.

Além do mais, a prescrição está sujeita a causas interruptivas, tais como a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, as quais não puderam ser detectadas nos autos, conforme se depreende da análise minuciosa da prova pré-constituída, à míngua da juntada da cópia integral dos processos administrativos impugnados no mandado de segurança.

Sobre a insuficiência da prova pré-constituída para aferir-se a ocorrência ou não da prescrição em processo administrativo disciplinar, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO MINUCIOSA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE OUTRO INDICIADO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZOS À DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

(...)

*IV - O mandado de segurança exige a existência de prova pré-constituída, inclusive no tocante ao advento da prescrição, cuja ocorrência não restou indubitavelmente demonstrada na hipótese.*

*V - Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no MS 9.243/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 21/08/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONDUTAS DESCRITAS NO ARTIGO 117, IX E XI, DA LEI 8.112/90. INTERMEDIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ATO VINCULADO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. O manejo do writ requer a demonstração do direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída, o que não ocorreu na hipótese dos autos no pertinente à prescrição da pretensão punitiva.

(...)

10. Ordem denegada.

(MS 15.517/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011)

Ultrapassado este ponto, rejeita-se a tese relativa a não observância do quórum qualificado exigido pela LOMAN no § 6º do artigo 27 para as decisões disciplinares dos Tribunais, porque o julgamento dos processos administrativos impugnados no presente *mandamus* ocorreram em 2006, na vigência, portanto, da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou o inciso X do artigo 93 da Constituição Federal, cuja redação atual preconiza:

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

(...)

*X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (grifo nosso)*

Dessa forma, não se exige mais, nos processos disciplinares relativos a magistrados, o quórum de dois terços, mas somente o voto da maioria absoluta dos membros efetivos. Neste diapasão estes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR PARA PERDA DO CARGO. MAGISTRADO. DEFESA PREAMBULAR. INVIABILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NESTA FASE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.*

(...)

4. A decisão que determina a instauração do processo administrativo e afasta o magistrado do exercício de suas funções não exige o voto de dois terços dos membros do Tribunal, podendo ser tomada por maioria absoluta, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *5. Recurso ordinário improvido.*

*(RMS 20.030/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010)*

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO PREVENTIVO DO EXERCÍCIO DO CARGO E DAS FUNÇÕES. POSSIBILIDADE. ART. 27, § 3º, DA LOMAN. VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE VOTO DE DOIS TERÇOS. ART. 93, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*(...)*

*4. A decisão que determina a instauração do processo administrativo e afasta o magistrado do exercício de suas funções deve ser tomada pelo voto da maioria absoluta, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal, não se exigindo o voto de dois terços dos membros do Tribunal.*

*5. Nas hipóteses em que há previsão de quorum qualificado para que os Tribunais decidam, este deve ser calculado com base no número efetivo de membros, e não no total de vagas existentes.*

### *6. Recurso ordinário conhecido e improvido.*

*(RMS 17.635/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 10/04/2006, p. 231)*

Finalmente, não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a aplicação da pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao magistrado que, conforme apurado em procedimento disciplinar válido, praticou atos que se ajustam às hipóteses dos seguintes dispositivos legais: artigo 312 do Código Penal (peculato); artigos 9º, XI, e 10, II, da Lei n. 8.429/1992 (improbidade administrativa); e artigo 89 da Lei n. 8.666/93 (dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei), porque tais condutas se amoldam perfeitamente ao disposto no art. 56, inciso II, da LOMAN:

*Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado:*

*(...)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções).*

A propósito, os seguintes precedentes da Corte Especial:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMUNIDADE JURISDICIONAL. LIMITES. GARANTIA NÃO ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INCABÍVEIS EM SEDE DE MANDAMUS. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM REGIMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*(...)*

*4. Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a aplicação da pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao magistrado que atua com abuso de poder e induz empregado a atentar contra a vida do colega de trabalho, porquanto tal conduta se amolda perfeitamente ao disposto no art. 56, inciso II, da LOMAN (Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado: (...))*  
*II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções).*

*5. Segurança denegada.*

*(MS 20.875/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/09/2014, DJe 03/11/2014)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JUIZ FEDERAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. NULIDADES (IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, INTERVENÇÃO ILEGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CERCEAMENTO DE DEFESA). INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*(...)*

*5. Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a aplicação da pena de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao magistrado que atua como se advogado fosse, ainda que em causa própria, porquanto tal conduta se amolda perfeitamente ao disposto no art. 56, inciso II, da LOMAN (Art. 56 - O Conselho Nacional da Magistratura*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado: (...) II - de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções).*

*6. Segurança denegada.*

*(MS 17.231/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/09/2013, DJe 26/09/2013)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0109254-4

**RMS 29.731 / ES**

Número Origem: 100070012602

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ GUILHERME RIBEIRO  
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO  
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.